



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

ARTHUR CARVALHO SOARES

**A NATUREZA OBJETIVA E/OU SUBJETIVA DO FEMINICÍDIO E
SEUS EFEITOS FRENTE AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E A
QUALIFICADORAS SUBJETIVAS**

Brasília

2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**A NATUREZA OBJETIVA E/OU SUBJETIVA DO FEMINICÍDIO E SEUS EFEITOS
FRENTE AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E A QUALIFICADORAS SUBJETIVAS**

Autor: Arthur Carvalho Soares

Orientador: Prof. Dr. João Costa Neto

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

25 de novembro de 2019.

AGRADECIMENTOS

De início, dedico esta obra a meus pais, Ari Soares e Lourdes Carvalho, pelos valiosos ensinamentos e valores, os quais me tornaram a pessoa que sou hoje. Imensurável é a minha gratidão por todo o amor e carinho, pelos conselhos, pelas risadas e pelo apoio que sempre me deram.

Às minhas queridas irmãs, Mabel Soares e Raquel Carvalho, pelo exemplo de fraternidade e união. Sem dúvidas, o mundo é muito mais colorido com a presença de vocês.

À minha meiga e amada Kárita Nayara, pelo amor, compreensão, paciência e parceria. Muito obrigado pelos vários momentos em que me confortou e me apoiou quando duvidei de mim mesmo.

A todos os colegas que me proporcionaram uma ótima experiência durante meus estágios acadêmicos, tanto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível e gabinete do Desembargador George Lopes Leite), quanto no Superior Tribunal de Justiça (gabinete do Ministro Nefi Cordeiro).

Ao Professor João Costa Neto, meu orientador, pela confiança, pela didática exemplar e pelos preciosos ensinamentos, os quais me despertaram um grande interesse em Direito Penal.

Aos meus inestimáveis amigos Rudison Taylor e Mateus Alcântara, pelos momentos de diversão e reflexão, principalmente durante a graduação.

Obrigado!

Arthur Carvalho Soares
Brasília, 25 de novembro de 2019

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a natureza da qualificadora do feminicídio e seus reflexos frente ao homicídio privilegiado e às qualificadoras subjetivas do crime de homicídio, por meio de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial. Adotando como pressuposto a impossibilidade de coexistência de qualificadoras e privilegiadoras de natureza subjetiva, verificou-se de que modo a qualificadora do feminicídio se comporta em diversos cenários. A partir da análise de três correntes doutrinárias, as quais se propuseram a delimitar a natureza da qualificadora abordada, a corrente híbrida se apresentou como a opção mais razoável.

Palavras-chave: natureza, feminicídio, reflexos, homicídio privilegiado, qualificadoras subjetivas.

ABSTRACT

This work analyzes the nature of the femicide qualifier and its reflexes regarding the privileged homicide and the subjective qualifiers of the homicide crime, based in an bibliographic and jurisprudential review. Assuming that it's impossible the simultaneous application of qualifiers and privilegers of subjective nature, it was verified how the femicide qualifier behaves in different scenarios. By the analysis of three doctrinal currents, which tried to define the nature of the femicide, the hybrid current presented itself as the most plausible alternative.

Keywords: nature, femicide, reflexes, privileged homicide, subjective qualifiers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal da República do Brasil de 1988

CP – Código Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
Considerações iniciais	9
Estrutura da Obra	11
1. PRIMEIRO CAPÍTULO – AS FIGURAS QUALIFICADAS E PRIVILEGIADAS DOS CRIMES	12
1.1 A relação da individualização da pena com os crimes qualificados e privilegiados	12
1.2 O crime qualificado	13
1.3 O crime privilegiado	14
1.4 Natureza jurídica das qualificadoras e privilegiadoras	15
1.4.1 Natureza objetiva	16
1.4.2 Natureza subjetiva	16
1.5 Pressupostos para a aplicação de qualificadoras e privilegiadoras	17
2. SEGUNDO CAPÍTULO – O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	18
2.1 Considerações iniciais	18
2.1.1 Motivo de relevante valor social ou moral	18
2.1.2 Domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima	20
2.2 Natureza jurídica	21
3. TERCEIRO CAPÍTULO – QUALIFICADORAS SUBJETIVAS DO DELITO DE HOMICÍDIO	21
3.1 Torpeza	21
3.1.1 Sentimento de posse em relação à mulher	22
3.1.2 Natureza jurídica	23
3.2 Motivo fútil	24
3.2.1 Natureza jurídica	25
3.3 Asseguramento da execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime	25
3.3.1 Natureza jurídica	26
4. QUARTO CAPÍTULO – ADVENTO DA LEI 13.104/2015 E A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO	26
4.1 Contextualização	26
4.2 A dualidade femicídio/feminicídio	29
4.2 Hipóteses de incidência da qualificadora do feminicídio	31
4.2.1 Violência doméstica e familiar	32
4.2.2 Menosprezo ou discriminação à condição de mulher	33

5. QUINTO CAPÍTULO – NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO	34
5.1 Considerações iniciais	34
5.2 Corrente subjetiva	35
5.2.1 Efeitos no concurso de agentes	36
5.2.2 Inaplicabilidade do feminicídio-privilegiado	37
5.2.2.1 Quesitação no Tribunal do Júri	38
5.2.3 <i>Bis in idem</i> na aplicação simultânea do feminicídio com qualificadoras subjetivas	40
5.3 Corrente objetiva	41
5.3.1 Efeitos no concurso de agentes	43
5.3.2 Aplicabilidade do feminicídio-privilegiado	43
5.3.2.1 Quesitação no Tribunal do Júri	45
5.3.3 Aplicação simultânea do feminicídio com qualificadoras subjetivas	45
5.4 Corrente objetiva-subjetiva	48
6. SEXTO CAPÍTULO – ANÁLISE CRÍTICA	49
7. CONCLUSÕES	50
8. REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Considerações iniciais

A violência contra a mulher é um fenômeno bastante corriqueiro na atualidade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em sua pesquisa *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, realizada no ano de 2017, 29% das mulheres sofreram violência ou agressão e 40% sofreram assédio. Estes dados revelam a ocorrência de 503 agressões por hora, 5,2 milhões de assédios em transporte público e 2,2 milhões de mulheres agarradas ou beijadas sem consentimento. Depois de 2 anos, o novo levantamento feito pelo FBSP mostrou que os índices de violência permaneceram praticamente estáticos, observando-se que, para cada 10 mulheres, quase 3 sofrem violência¹.

Como se observa, apesar de vivenciarmos um novo patamar civilizatório, comparado ao século XX, as práticas violentas contra as mulheres persistem, seja mediante agressões verbais, lesões corporais, ou até mesmo assassinato. Em razão disto, houve uma grande demanda dirigida às instituições estatais brasileiras, para que estas adotassem medidas efetivas a fim de cessar tal comportamento repugnante, machista e patriarcal, o que culminou na promulgação da Lei do Femicídio (Lei nº 13.204/2015).

Consoante relatado, adveio a Lei 13.204 em 2015, responsável por qualificar o crime de homicídio quando praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como inserir tal conduta no rol de crimes hediondos. Ademais, tal legislação também inseriu um parágrafo explicativo (§ 2º-A, artigo 121, Código Penal), o qual revela que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Entretanto, tal dispositivo, o qual se propôs a explicar o fenômeno do feminicídio, acabou por gerar diversas dúvidas quanto à natureza da qualificadora.

A partir disto, notou-se uma calorosa discussão até os dias de hoje, na doutrina e na jurisprudência, acerca da natureza desta nova qualificadora. Enquanto muitos doutrinadores defendem o seu caráter objetivo, outros argumentam que o feminicídio possui natureza subjetiva. Sobre a questão, destacaram-se três correntes doutrinárias que buscaram definir a

¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2ª edição. 2019. Disponível em: <forumseguranca.org.br>. Acesso em 14/11/2019.

natureza desta qualificadora: a corrente objetiva; a corrente subjetiva; e a corrente objetiva-subjetiva.

Nesse contexto, dependendo de qual corrente doutrinária for adotada, poderá haver significativos efeitos referentes ao concurso de pessoas e à dosimetria da pena do agente deste tipo de delito. Dessa forma, surge uma enorme necessidade de delimitar a natureza da qualificadora do feminicídio, ultrapassando a mera discussão acadêmica, no intuito de possibilitar ao intérprete do direito o exame da (in)compatibilidade do feminicídio com circunstâncias de natureza subjetiva, presentes nos §§ 1º e 2º, do artigo 121 do CP.

Assim, diante da dúvida de como a qualificadora do feminicídio se comportará no caso concreto em relação às circunstâncias subjetivas do crime de homicídio, este trabalho busca examinar a natureza das figuras qualificadas e privilegiadas do crime de homicídio, com ênfase na qualificadora do feminicídio. Assim, busca-se verificar os efeitos da natureza objetiva e/ou subjetiva do feminicídio frente ao homicídio privilegiado e às qualificadoras subjetivas do crime de homicídio.

Ademais, este trabalho tem como objetivo verificar qual das correntes doutrinárias, que buscaram definir a natureza do feminicídio, apresenta maior grau de razoabilidade. Para tanto, foi realizada uma pesquisa através de artigos, doutrina e jurisprudência, com destaque a diversas opiniões de doutrinadores acerca do tema e diversas abordagens de alguns Tribunais de Justiça do Brasil e do Superior Tribunal de Justiça em seus julgados.

Estrutura da Obra

O primeiro capítulo desta monografia será destinado à clarificação das figuras qualificadas e privilegiadas dos crimes. Ademais, serão averiguadas as naturezas destas figuras, as quais se dividem em natureza objetiva e natureza subjetiva. Finalmente, serão expostos dois pressupostos, com base na jurisprudência dos tribunais superiores, acerca da aplicação concomitante de qualificadoras e privilegiadoras, observadas as suas naturezas.

No segundo capítulo, veremos a causa especial de diminuição de pena do crime de homicídio, denominada homicídio privilegiado. Além disso, analisaremos a natureza jurídica deste instituto.

No terceiro capítulo, haverá a exposição das qualificadoras de natureza subjetiva do delito de homicídio, com a indicação das razões pelas quais devem ser consideradas subjetivas.

No quarto capítulo, lidaremos com o advento da Lei 13.104/2015 e a tipificação do feminicídio. Será exibida uma breve contextualização acerca do advento desta legislação, bem como a diferenciação entre *femicídio* e *feminicídio*. Em seguida, verificaremos as hipóteses legais de incidência desta qualificadora.

O quinto capítulo será dedicado ao exame da natureza da qualificadora do feminicídio, a partir de três correntes doutrinárias: a corrente objetiva; a corrente subjetiva; e a corrente objetiva-subjetiva. Assim, de acordo com a corrente adotada, analisaremos como a qualificadora do feminicídio se comportará em situações de concurso de pessoas, bem como a sua (in)compatibilidade com o homicídio privilegiado e com as qualificadoras subjetivas do delito homicida.

No sexto e último capítulo, será exposta uma análise crítica sobre as correntes doutrinárias supracitadas, indicando-se qual delas se apresenta mais coerente e razoável.

1. PRIMEIRO CAPÍTULO – AS FIGURAS QUALIFICADAS E PRIVILEGIADAS DOS CRIMES

1.1 A relação da individualização da pena com os crimes qualificados e privilegiados

No ordenamento jurídico-penal brasileiro, o Estado possui o dever de coibir a prática de condutas criminosas, punindo cada infrator conforme a sua culpabilidade. Nesse sentido, é imprescindível a verificação da gravidade de cada conduta perpetrada, sobretudo para evitar igual tratamento penal para autores de crimes mais reprováveis e autores de crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo.

De acordo com o princípio da individualização da pena, o qual se associa às ideias de adequação e proporcionalidade das penas, a punição deve ser proporcional ao ato delituoso, observadas as peculiaridades de cada crime. Acerca do assunto, Guilherme de Souza Nucci aponta que:

(...) a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. (...) o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido².

Cumprido destacar que tal princípio balizador do direito penal é de tão suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, que se faz presente na Carta Maior do país³, revelando a intenção do legislador constituinte em tratar a todos estritamente de acordo com os seus atos, analisando-se a conduta de cada agente de forma individual.

Neste contexto de estabelecer a cada um o que lhe é devido, as figuras qualificadas e privilegiadas dos crimes são soluções, impostas pelo legislador, que auxiliam na correta tipificação das condutas, visando atribuir maior ou menor grau de reprovabilidade a delitos da mesma espécie.

Isto posto, os crimes qualificados e os crimes privilegiados podem ser entendidos como espécies de delitos que se encontram nos denominados tipos penais derivados, normalmente localizados nos parágrafos de um artigo. Tratam-se, portanto, de uma nova forma derivada de

² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 75.

³ CF, art. 5º, inciso XLVI.

um crime, ligada intrinsecamente ao *caput* do artigo. Assim, os tipos penais derivados, tanto na modalidade qualificada como privilegiada, consistem em circunstâncias que ensejarão maior ou menor punição do autor⁴.

1.2 O crime qualificado

A qualificação de um crime consiste na introdução de uma ou mais circunstâncias que, por possuírem um elevado nível de gravidade, causam um impacto mais relevante perante a sociedade. Tal impacto pode se direcionar ao próprio bem jurídico tutelado, assim como a bens jurídicos diversos, como é o caso do crime latrocínio⁵, no qual há violação tanto ao patrimônio como à vida. Logo, impõe-se uma resposta estatal mais rígida, através da aplicação de uma pena mais severa.

A partir de uma perspectiva técnica, o crime qualificado é aquele cuja pena é agravada, em patamares mínimo e máximo diferenciados, tendo em vista a maior gravidade do ato praticado. Geralmente presentes na legislação na forma de parágrafos, os crimes qualificados preveem penas maiores do que aquelas previstas no *caput* do artigo, aumentando-se somente a pena mínima ou a pena máxima ou, ainda, ambas as penas máxima e mínima cominadas ao delito principal⁶.

A título de exemplo, assim consta no artigo 148, *caput*, do CP:

Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Como se observa, o crime do artigo 148, *caput*, do CP, consistente na privação da liberdade de alguém, mediante sequestro ou cárcere privado, prevê em sua modalidade principal a pena de reclusão que varia de 1 a 3 anos. Por outro lado, assim dispõe os parágrafos do mesmo artigo:

⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 19 ed. – Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 255.

⁵ § 3 Se da violência resulta: II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa (CP, art. 157).

⁶ *Ibidem*, p. 255.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Como se vê, as figuras presentes nos §§ 1º e 2º da referida legislação são as qualificadoras do crime de sequestro e cárcere privado, haja vista que foram estipuladas penas superiores às previstas para a modalidade criminosa principal, em novos patamares mínimo e máximo. Assim, por exemplo, conforme o inciso V, § 1º, do artigo 148 do CP, se o crime em voga for praticado *com fins libidinosos* – circunstância qualificadora –, o agente poderá ser condenado a uma pena de reclusão que variará de 2 a 5 anos, não se sujeitando à sanção da modalidade principal do crime, que varia de 1 a 3 anos, uma vez preenchida a circunstância que evidenciou maior reprovabilidade de sua conduta.

1.3 O crime privilegiado

Em contrapartida ao crime qualificado, o crime privilegiado é aquele cuja pena cominada no parágrafo é inferior àquela prevista no *caput* do artigo. Aqui, no entanto, admite-se a nomenclatura de *crime privilegiado* às hipóteses de aplicação das causas de diminuição de pena, também chamadas de majorantes, na terceira fase da dosimetria, não se restringindo à estipulação de novos patamares mínimo e máximo, como no caso das qualificadoras⁷. Nesse sentido, tanto a doutrina como a jurisprudência costumam considerar as causas de diminuição de pena como privilégios.

É o que ocorre, por exemplo, com a figura conhecida como tráfico privilegiado. Confira-se:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que

⁷ GRECO, *op. cit.*, p. 256.

gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.⁸

Assim como evidenciado, o crime de tráfico de drogas, presente no *caput* do artigo supracitado, prevê a aplicação de pena de reclusão de 5 a 15 anos. Por outro lado, o § 4º do mesmo artigo permite que o juiz, ao dosar a pena do agente, reduza a reprimenda de um 1/6 a 2/3, desde que preenchidos os seguintes requisitos legais: primariedade; bons antecedentes; não se dedicar a atividades criminosas; e não integrar organização criminosa. Tais requisitos ensejam o reconhecimento deste *privilégio* ao agente, o qual responderá de maneira mais branda, em face da menor reprovabilidade de sua conduta.

No intuito de enriquecer mais o assunto, ressalte-se que a nomenclatura *privilégio* não parece ser a mais adequada, tendo em vista que ao reduzir a pena do agente que agiu com menor gravidade, o juiz estaria apenas contemplando o princípio da individualização da pena, o qual possui *status* constitucional, assim como exposto no tópico 1.1. Tal noção de que o Estado estaria concedendo privilégios, vantagens, é infeliz, uma vez que o agente, desde que preenchidos os requisitos legais, possui direito de ter sua pena reduzida, independentemente da benevolência estatal.

1.4 Natureza jurídica das qualificadoras e privilegiadoras

No estudo dos crimes qualificados e privilegiados, é imprescindível o exame da natureza destes institutos, pois tal análise gerará efeitos bastante significativos, posteriormente, na dosimetria da pena, sobretudo quando houver concurso de mais de uma circunstância qualificadora ou privilegiadora.

⁸ Lei 11.343/06, art. 33, *caput*, e § 4º.

No intuito de facilitar o estudo da natureza destes institutos, a doutrina majoritária costuma dividi-la em natureza objetiva e natureza subjetiva, conforme a relação da circunstância com a materialidade do delito.

1.4.1 Natureza objetiva

De acordo com Damásio de Jesus, as circunstâncias de natureza objetiva, também chamadas de materiais ou reais, são aquelas que se relacionam com a conduta criminosa em sua materialidade, seja pelos meios e modos de execução do crime, pelo uso de certos instrumentos, pelo tempo ou ocasião, pelo lugar, pelo objeto material ou, ainda, pelas características da vítima⁹.

Assim, exemplificando, se *A* pratica homicídio contra *B*, com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, *A* terá praticado o crime de homicídio na forma qualificada, conforme o artigo 121, § 2º, inciso III do CP. Ademais, a qualificadora será de natureza objetiva, tendo em vista que as circunstâncias do delito se relacionaram com a conduta criminosa em sua materialidade, mais precisamente no que se refere aos modos de execução do crime.

1.4.2 Natureza subjetiva

Em contrapartida às circunstâncias de natureza objetiva, as circunstâncias de natureza subjetiva, isto é, de caráter pessoal, são aquelas que somente possuem relação com a pessoa do agente, prescindindo da análise da materialidade do delito. Portanto, são de natureza subjetiva os motivos determinantes, as condições ou qualidades pessoais do agente e suas relações com a vítima ou outros concorrentes¹⁰.

Ainda com base no crime de homicídio, se *A* assassina *B*, em razão de discussões calorosas acerca de times de futebol, *A* terá praticado o delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil, conforme o artigo 121, § 2º, inciso II do CP. Nesse sentido, tendo em vista que as circunstâncias do delito não se relacionaram com a materialidade do crime, mas sim com os

⁹ JESUS, Damásio de. Direito penal, volume 1: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 481.

¹⁰ _____, *ibidem*, p. 481.

motivos determinantes da conduta criminosa, os quais são de natureza pessoal e intrínsecos ao agente, a qualificadora será de natureza subjetiva.

1.5 Pressupostos para a aplicação de qualificadoras e privilegiadoras

Consoante mencionado na introdução, na presente obra será verificada a (im)possibilidade de aplicação simultânea de eventuais qualificadoras e privilegiadoras. Para tanto, serão observadas as naturezas destas circunstâncias. Acerca do tema, faz-se imprescindível a fixação de dois pressupostos, os quais também podem ser considerados diretrizes, com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

- i. é incabível, juridicamente, a aplicação simultânea de circunstâncias de natureza subjetiva¹¹;
- ii. em regra, é possível a aplicação simultânea de circunstâncias¹², desde que possuam naturezas opostas¹³;

Oportuno destacar que tais pressupostos são de extrema relevância para a presente obra, razão pela qual serão devidamente esmiuçados no decorrer do quinto capítulo, na medida em que forem averiguadas as circunstâncias qualificadoras e privilegiadoras do crime de homicídio.

¹¹ Por exemplo: *Há impeditivo para a coexistência da qualificadora de caráter subjetivo com a forma privilegiada do homicídio* (STJ. HC 346.132/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).

¹² Na hipótese de aplicação de duas ou mais qualificadoras, (...) *uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou com circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante* (STJ. HC 308.331/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

¹³ *O reconhecimento da figura privilegiada constante no § 1º do art. 121 do CP, de que o réu agiu sob violenta emoção, após injusta provocação da vítima, por ser de natureza subjetiva, é compatível com as qualificadoras de ordem objetiva, como na hipótese, do emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Precedentes* (STJ. AgRg no REsp 950.404/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019).

2. SEGUNDO CAPÍTULO – O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

2.1 Considerações iniciais

Presente no § 1º do artigo 121 do CP, o homicídio privilegiado é um caminho pelo qual o legislador optou para punir de forma mais branda a conduta homicida, observados os requisitos legais. Embora este instituto seja amplamente utilizado pela doutrina e jurisprudência com a expressão *homicídio privilegiado*, trata-se, em sua essência, de uma causa especial de diminuição de pena, utilizada na terceira fase da dosimetria, não havendo que se falar em nova estipulação de penas máxima e mínima¹⁴. Confira-se:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Vale ressaltar que, não obstante a lei afirme que o juiz *pode* reduzir a pena de um sexto a um terço, tal afirmação não deve ser entendida como uma faculdade do julgador, senão direito subjetivo do agente em ver sua reprimenda abrandada, desde que sua conduta se adéque a quaisquer das situações previstas no § 1º da referida legislação¹⁵.

Conforme o trecho legal, há duas situações em que pode haver a incidência do homicídio privilegiado: se o agente pratica o delito impulsionado por motivo de relevante valor social ou moral, ou quando comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima.

2.1.1 Motivo de relevante valor social ou moral

De início, percebe-se que a lei possibilita o reconhecimento da figura privilegiada do homicídio nos casos em que o delito for cometido por motivo de relevante valor social ou moral.

¹⁴ GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 57.

¹⁵ GRECO, *op. cit.*, p. 57.

Portanto, o motivo deve ser relevante, pois, caso contrário, não há o que se falar em aplicação da causa de diminuição de pena. Tal relevância deve ser aferida caso a caso pelo julgador.

Embora a lei faça referência ao valor social ou moral, estes não se confundem. De acordo com Rogério Sanchez Cunha¹⁶, o motivo de relevante valor social diz respeito aos anseios que são comuns a toda uma coletividade, revelando-se, portanto, um motivo sublime, admirável e altruístico.

Um exemplo clássico da doutrina seria a indignação contra um traidor da pátria, o que revela um sentimento passível de se enquadrar nesta motivação, por se tratar de um interesse da coletividade em ver esse traidor punido. Em outras palavras, o relevante valor social é aquele que não deve atender somente aos interesses do próprio agente, mas sim de todo um corpo social.

Por outro lado, o relevante valor moral é aquele que leva em consideração tão somente os interesses individuais do agente, entre eles os sentimentos de piedade, misericórdia e compaixão¹⁷. Seria, dessa forma, um *motivo egoisticamente considerado*, tendo em vista a relevância conferida a um ato oriundo de um interesse individual¹⁸. A título de exemplo, no caso de um pai cuja filha foi estuprada, o interesse individual paterno de matar o estuproador de sua filha pode ser considerado um motivo de valor moral relevante.

Ademais, também podem se amoldar ao § 1º, do artigo 121, do CP, as hipóteses de eutanásia¹⁹, de tal forma que, quando o agente provoca a morte de um paciente em estado terminal, que não mais aguenta o sofrimento físico em razão de acometimento de doença, impulsionado por tal sentimento de compaixão, deve a pena ser reduzida, uma vez configurado o motivo de relevante valor moral.

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanchez. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.55.

¹⁷ _____, *ibidem*, p. 55.

¹⁸ GRECO, *op. cit.*, p. 58.

¹⁹ Significa boa morte. É o antônimo de distanásia. Consiste em pôr fim à vida de alguém, cuja recuperação é de difícil prognóstico, mediante o seu consentimento expresso ou presumido, com a finalidade de abreviar-lhe o sofrimento. Troca-se, a pedido do ofendido, um doloroso prolongamento de sua existência por uma cessação imediata da vida, encurtando sua aflição física. Pode ser praticada mediante um comportamento comissivo (eutanásia ativa) ou omissivo (forma passiva) (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 53).

2.1.2 Domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima

Da leitura da privilegiadora em questão, nota-se que esta se relaciona diretamente com o estado de ânimo do agente. Desse modo, vislumbra-se a hipótese do cometimento de um homicídio emocional.

Conforme versa o artigo 28, I, do CP, não é permitida a exclusão da responsabilidade penal em razão da emoção ou da paixão. Porém, o § 1º, do artigo 121, do CP, abre apenas uma exceção, quando afirma que (...) *se o agente comete o crime (...) sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço*. Isto posto, necessária a divisão de cada requisito presente neste trecho.

Infere-se da expressão *sob o domínio de violenta emoção* que o agente deve estar totalmente dominado pela situação, não bastando que seja apenas influenciado. Em suma, a injusta provocação da vítima deve fazer com que o agente perca a sua capacidade de autocontrole, culminando na prática de um ato extremo, não se tratando, portanto, de uma emoção leve e transitória²⁰.

O trecho *logo em seguida* se refere a uma reação imediata do agente, logo após a provocação da vítima, de modo que, se tal reação ocorrer tardiamente, haverá a exclusão da causa de diminuição de pena, transmudando-se em vingança²¹. Logo, o agente deve reagir de imediato, sob intenso choque emocional.

Quanto à *injusta provocação*, a vítima, não necessariamente, precisa agredir o agente. Entende-se que tal provocação injusta pode abarcar todos e quaisquer atos instigantes, desafiadores e injuriosos em desfavor do agente, havendo até a possibilidade de serem direcionados a terceira pessoa ou a um animal²².

Por ora, cumpre destacar que, no que concerne aos homicídios contra as mulheres em razão do sexo feminino, diversos tribunais²³ costumam manter, nestes casos, a aplicação do

²⁰ GRECO, *op. cit.*, p. 59.

²¹ CUNHA, *op. cit.* p.57.

²² _____, *ibidem*, p. 57.

²³ A título de exemplo: *Apelação. Homicídio qualificado-privilegiado (feminicídio e violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima). Inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (argumento, aliás, não invocado pelo douto Defensor). Fração relativa ao privilégio correta. Pena bem fixada, regime inicial fechado obrigatório pela quantidade da pena. Recurso não provido. (TJ-SP - APR: 00155720920168260269 SP 0015572- 09.2016.8.26.0269, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 28/03/2019,10a Câmara de Direito Criminal Data de Publicação: 01/04/2019).*

homicídio privilegiado na modalidade do *domínio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima*.

2.2 Natureza jurídica

Como visto, foi detectada a existência de duas situações em que pode haver a incidência do homicídio privilegiado, consistentes na prática do crime por conta de relevante valor social ou moral, ou quando o agente comete o delito sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima. Porém, ainda se faz necessária a análise da natureza de ambas as circunstâncias que ensejam o reconhecimento do privilégio, mormente para fins de aplicação de pena.

Nesse sentido, depreende-se que a natureza de ambas as hipóteses de incidência do homicídio privilegiado é subjetiva, pois, em ambos os casos do § 1º, do artigo 121, do CP, o foco de análise principal é dirigido aos interesses, sejam coletivos ou individuais, ou ao estado anímico do agente, atentando-se ao subjetivismo que envolveu a prática criminosa. Assim, com base na natureza subjetiva da privilegiadora do homicídio, será possível, posteriormente, verificar a possibilidade de sua aplicação simultânea com a qualificadora do feminicídio.

3. TERCEIRO CAPÍTULO – QUALIFICADORAS SUBJETIVAS DO DELITO DE HOMICÍDIO

3.1 Torpeza

Prevê o artigo 121, § 2º, do CP, as figuras qualificadoras do crime de homicídio, que ensejam a aplicação de pena de reclusão, variando de doze a trinta anos. Dentre elas, a primeira que servirá de grande utilidade para o presente estudo é a prevista no inciso I da referida legislação, relativa à motivação torpe.

Assim como expresso em lei, se o homicídio é cometido *mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe*, responderá o agente de forma mais severa. A primeira figura deste inciso se refere ao oferecimento de vantagem ao agente, de natureza

patrimonial ou não, para que este cometa o delito homicida. Ressalte-se que tal modalidade, mediante paga ou promessa de recompensa, também é considerada um motivo torpe²⁴.

Quanto à conceituação do termo, pode-se dizer que torpe é aquele motivo desprezível que provoca repulsa geral, repugnância, aversão, em relação à conduta criminosa do agente²⁵. Logo, entende-se que se trata de um ato causador de tamanha abominação para a coletividade, que merece uma punição penal à altura.

3.1.1 Sentimento de posse em relação à mulher

No que concerne à torpeza de determinadas condutas homicidas, verificou-se que, caso a ação seja perpetrada por um motivo causador de repulsa coletiva, estará configurada a qualificadora do motivo torpe. Nesse contexto, uma das principais razões torpes pelas quais homens têm assassinado mulheres se refere ao sentimento de posse e controle daqueles em relação a estas, seja por conta de inconformismo pelo término do relacionamento, ou até mesmo pela recusa em fazer sexo por parte da mulher.

No tocante à matéria, assim assevera Fernando Capez:

No tocante a “outro motivo torpe”, conforme já visto, são assim considerados aqueles que causam repulsa geral. São motivações torpes, pela repugnância que causam à coletividade, por exemplo, o homicídio da esposa pelo fato de negar-se à reconciliação; matar a namorada ao saber que ela não era virgem; a recusa em fazer sexo; assassinar alguém para receber herança²⁶.

Como visto, a torpeza pode assumir diversas facetas, inclusive refletir um sentimento antiquado e patriarcal de superioridade do homem sobre a mulher, a qual deve se submeter ao bel prazer masculino e obedecer às ordens que lhe são dirigidas, não havendo que se falar em autonomia da vontade feminina.

Nota-se que este tipo de sentimento egoístico de posse é comum nos chamados *homicídios passionais*²⁷, os quais são motivados, geralmente, por ciúmes. Vale destacar a

²⁴ GRECO, *op. cit.*, p. 65.

²⁵ _____, *ibidem*, p. 57.

²⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 68.

²⁷ Na terminologia jurídica, convencionou-se chamar de homicídio passionais, aquele cometido em razão de relacionamento sexual ou amoroso. Um crime envolto por aspectos diversos como ciúme demasiado, narcisismo,

ementa de um julgado do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, revelando a possibilidade de caracterização de motivo torpe em casos de ciúme desmedido, o qual apenas reflete o sentimento de posse em relação a outra pessoa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SUM 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O sentimento de posse em relação a outra pessoa, com submissão a situações humilhantes ou violentas, acrescido do ciúme desmedido, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode caracterizar o motivo torpe. Consoante a jurisprudência do STJ, "cabe ao conselho de sentença decidir se o paciente praticou o ilícito motivado por ciúmes, assim como analisar se referido sentimento, no caso concreto, constitui o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio. (...). (STJ, REsp. 810.728/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/08/2010).

2. Reconhecidas as qualificadoras pelo Conselho de Sentença, a partir da análise dos fatos e provas carreados autos, é inviável sua exclusão por esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. É inviável o agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido²⁸.

3.1.2 Natureza jurídica

Assim como observado, o homicídio será qualificado pelo motivo torpe sempre que o agente praticar o delito impulsionado por um sentimento considerado repugnante pela sociedade, seja por conta de paga ou promessa de recompensa, do sentimento de posse em relação a outra pessoa etc.

Extrai-se da análise da qualificadora em questão que a sua razão de ser possui estreita ligação à motivação determinante do próprio agente. Dessa maneira, diante da necessidade de averiguar a motivação do agente, a qual é de caráter estritamente pessoal, constata-se que a qualificadora da torpeza possui natureza subjetiva.

egoísmo e possessividade, característicos de uma personalidade com traços marcantes de obsessão. (...) Quando a paixão e o amor se transformam em sentimento de perda e ódio, desencadeiam na pessoa "rejeitada", desejos de vingança projetando uma atitude criminosa, porém com intelecto, pois o passional arquiteta e executa seus mais íntimos desejos para saciar a ausência do domo da pessoa amada. Perde totalmente o discernimento, mais não a racionalidade (BRANCO, Alzelico Seide; KRIEGER, Jorge Roberto. A emoção e o crime: quando a paixão mata. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 50-51, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em 20/09/2019.

²⁸ STJ. AgRg no REsp 1251725/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.

Diante do exposto, verificou-se que tanto a figura do homicídio privilegiado – tópico 2.2 –, como a qualificadora do motivo torpe possuem natureza subjetiva, o que impede que sejam aplicados simultaneamente, conforme diversos julgados dos tribunais locais e superiores²⁹. Isto se dá justamente em razão de ambas as circunstâncias possuírem a mesma origem, partindo-se da análise subjetiva da prática criminosa, de modo que é inviável, por exemplo, pensar em um homicídio cometido por relevante valor social e que, ao mesmo tempo, a motivação do crime seja considerada repugnante e moralmente reprovável pela sociedade.

3.2 Motivo fútil

Além do motivo torpe, o inciso II, do § 2º, do artigo 121, do CP, versa sobre outra qualificadora do crime de homicídio: o motivo fútil. Em suma, trata-se de um motivo desproporcional, insignificante, que desencadeou a conduta homicida. Desse modo, percebe-se uma nítida desproporção entre a insignificância da provocação e o extremo comportamento delituoso do agente, o qual acredita que a sua motivação justifica o ato criminoso³⁰.

Pode-se citar como exemplos de motivo fútil a conduta homicida oriunda de um mero incidente de trânsito, do rompimento de um namoro, do fato de a vítima ter rido do homicida ou olhado *feito* para ele, de pequenas discussões entre familiares, do fato de o garçom ter entregado um troco errado etc.³¹

²⁹ A título de exemplo: *PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. PRIVILÉGIO VALOR MORAL. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE. NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA. OFENSA AO ART. 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO. 1. A tentativa de homicídio privilegiado pelo fato de o agente ter praticado o crime impelido por motivo de relevante valor moral (art. 121, § 1º, do CP) é incompatível com a qualificadora do motivo torpe, uma vez que esta tem índole subjetiva. 2. Havendo contradição entre o reconhecimento do privilégio em razão de o crime ter sido praticado por motivo de relevante valor moral e o quesito referente a qualificadora do motivo torpe, deve o Juiz Presidente, em obediência ao art. 490 do Código de Processo Penal, explicar aos jurados em que consiste a contradição e submeter os quesitos a nova votação. Se o magistrado assim não procede, o julgamento resta maculado pela nulidade absoluta. 3. Reconhecida a qualificadora do motivo torpe pelo Conselho de Sentença, impossível sua exclusão em razão da soberania dos veredictos. 4. Diante da anulação do julgamento, torna-se prejudicado o recurso defensivo que pleiteava a exclusão da qualificadora do motivo torpe. 5. Apelações conhecidas. Recurso ministerial provido para anular o julgamento e submeter o réu a novo júri. Apelo defensivo prejudicado (TJDF. Acórdão 1151820, 20170210025619APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: 147/160).*

³⁰ CAPEZ, *op. cit.*, p. 69.

³¹ _____, *ibidem*, p. 69.

Importante ressaltar que parte da doutrina entende que o crime sem motivo não configura motivo fútil. Porém, conforme destaca Luís Greco, tal raciocínio parece incoerente e não deve prosperar, pois, *a título de ilustração, se o agente pratica o homicídio valendo-se de um motivo insignificante, qualifica-se o crime; se não tem qualquer motivo, ou seja, menos ainda que o motivo insignificante, o homicídio é simples*³². Logo, se por um motivo desproporcional o crime se torna qualificado, não há como conceber um tratamento diferenciado a um agente que age sem motivação alguma, o que enseja maior indignação social e reprovação da conduta.

3.2.1 Natureza jurídica

Assim como a motivação torpe, verifica-se que a qualificadora do motivo fútil é de natureza subjetiva, uma vez que deve ser examinada a motivação do agente³³. Vale ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, uma vez constatada a presença de mais de uma qualificadora, poderá uma delas servir para qualificar a conduta criminosa, de modo que as demais poderão ser utilizadas como circunstâncias judiciais ou agravantes, com aplicação na primeira ou segunda fase da dosimetria, respectivamente. As circunstâncias agravantes referentes aos motivos torpe e fútil, a propósito, estão presentes no artigo 61, inciso II, alínea *a* do CP.

3.3 Asseguramento da execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime

Fechando o rol de qualificadoras apresentadas neste capítulo, o inciso V, do § 2º, do artigo 121 do CP se refere ao homicídio cometido com o intuito de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Dessa forma, sempre que aplicada tal qualificadora, a conduta homicida terá relação direta com outro(s) crime(s), razão pela qual se fala em *conexão*³⁴, a qual é subdividida em teleológica e consequencial³⁵.

Conexão teleológica diz respeito ao fim de assegurar a execução de outro crime, como por exemplo matar o marido para estuprar a mulher. A conexão consequencial, por sua vez, dá-

³² GRECO, *op. cit.*, p. 68.

³³ CAPEZ, *op. cit.*, p. 69.

³⁴ *Conexão é o liame objetivo ou subjetivo que liga dois ou mais crimes* (CAPEZ, *op. cit.*, p. 79).

³⁵ GRECO, *op. cit.*, p. 73.

se quando o delito é praticado: para assegurar a ocultação do crime, evitando-se o descobrimento do delito cometido pelo agente; para assegurar a impunidade do crime, evitando-se o descobrimento da pessoa do agente; e para assegurar a vantagem de outro crime, garantindo-se a fruição de vantagem oriunda da prática do delito³⁶.

3.3.1 Natureza jurídica

De acordo com Fernando Capez, o inciso V, do § 2º, do artigo 121 do CP aponta qualificadoras subjetivas, na medida em que estas se relacionam com os motivos determinantes do delito. Ademais, o asseguramento da execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime deve ser considerado uma motivação torpe, tendo em vista que constitui motivo moralmente reprovável, evidenciando a perversidade do agente³⁷.

Tendo isto em vista, em tese, as qualificadoras aqui estudadas deveriam ser enquadradas nas hipóteses relativas à motivação torpe, entretanto, preferiu o legislador dedicar um inciso somente para se referir às conexões teleológica e consequencial, assim como expostas no tópico imediatamente anterior.

4. QUARTO CAPÍTULO – ADVENTO DA LEI 13.104/2015 E A TIPIIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

4.1 Contextualização

O tema *violência de gênero* se tornou presente e frequente, mais do que nunca, nas discussões acadêmicas da atualidade. Diante da pressão de grupos sociais em prol da criminalização das condutas homicidas praticadas contra mulheres, por serem do sexo feminino, houve a promulgação da Lei nº 13.104 do Femicídio no Brasil em 2015³⁸, a qual se

³⁶ CAPEZ, *op. cit.*, p. 79/80.

³⁷ _____, *ibidem*, p. 79.

³⁸ BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 20/09/2019.

originou do relatório formulado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra a mulher³⁹.

Tal CPMI destacou, na parte dedicada à justificação da nova lei, uma estimativa que indica o assassinato de 43,7 mil mulheres no Brasil entre os anos 2000 e 2010, sendo que 41% delas foram assassinadas nas próprias casas, muitas por seus companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações afetivas. Além disso, o estudo apontou também o aumento de 2,3 para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres entre os anos 1980 e 2010. Tal número colocou o Brasil na infeliz sétima posição mundial de assassinato a mulheres⁴⁰.

A nova lei traz à tona a importância de se debater, questionar e erradicar práticas homicidas contra as mulheres, que advêm de um histórico de uma sociedade patriarcal que enaltece o sexo masculino em detrimento do sexo feminino⁴¹.

Observou-se que a inovação legislativa considerou o grande número de infrações penais praticadas dentro dos lares, no seio familiar, contra vítimas em situação de vulnerabilidade. Esse tipo de delito teve bastante repercussão, merecendo atenção especial dos criminólogos, os quais verificaram a existência dos denominados *broken homes* – lares defeituosos, ou quebrados –, que se revelaram uma substancial fonte geradora de crimes⁴².

Além disso, restou demonstrado que a nova lei não se restringiu a proteger vítimas somente no interior dos lares, mas também fora deles, como é o caso das mulheres em locais públicos. Estas, principalmente, têm sido vítimas constantes em razão da simples condição de pertencerem ao gênero feminino, razão pela qual optou o legislador a garantir maior proteção ao público feminino⁴³.

Quando se fala em violência de gênero, nota-se que a variante crucial da agressão decorre das relações entre homens e mulheres. Cumpre destacar que a violência de gênero não

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018, p. 134.

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei do Senado nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência contra a Mulher no Brasil). Documento disponível no endereço: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>. Acesso em: 7/10/2019.

⁴¹ GOMES, Izabel Solysko. Femicídios: um estudo sobre a violência de gênero letal contra as mulheres. V. 22. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Revista Praia Vermelha, 2012. p. 38.

⁴² GRECO, *op. cit.*, p. 75.

⁴³ GRECO, *op. cit.*, p. 75.

se resume tão somente na noção de superioridade do homem sobre a mulher, mas também pode se referir a uma prática violenta praticada por uma mulher contra outra mulher⁴⁴ ou por um homem contra outro homem. Porém, na esmagadora maioria dos casos, percebe-se que a vítima agredida, injuriada, ou até mesmo assassinada, tende a pertencer ao sexo feminino, o que ensejou maiores cuidados legais em relação às mulheres.

No tocante a esta desigualdade entre gêneros, percebeu-se que as diferenças sobre os papéis sociais dos homens e das mulheres são construídas culturalmente, variando, portanto, de acordo com a sociedade e o momento de análise. Tal afirmação é corroborada pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul, em seu artigo 3º, alíneas *c* e *d*:

c) «Gênero» refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens;

d) «Violência de gênero exercida contra as mulheres» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres⁴⁵;

Acerca do assunto, Teles e Melo afirmam que:

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder

⁴⁴ A título de exemplo, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha na relação familiar entre filhas e a genitora, desde que atestada a vulnerabilidade da vítima: **CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE FILHAS E A GENITORA. VULNERABILIDADE ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente. 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha** (STJ. HC 277.561/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014).

⁴⁵ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul, artigo 3º, alíneas *c* e *d*. Disponível em: https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2018/01/Convencao_de_Istambul.pdf. Acesso em 3/10/2019.

masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes⁴⁶.

Isto posto, compreende-se que tal diferenciação de gêneros não está adstrita à natureza humana, mas vai muito além. Trata-se de um reflexo sobre a forma como a sociedade foi culturalmente moldada.

Em termos jurídicos, antes da tipificação do feminicídio e do advento da Lei nº 13.104/2015, o homicídio praticado em razão da condição de sexo feminino já era considerado, pela grande maioria dos tribunais, um motivo torpe e, conseqüentemente, também classificado como crime hediondo, conforme a Lei nº 8.072/1990, artigo 1º, inciso I.

Não obstante, percebe-se que a inovação legislativa, ao fazer referência expressa e adicionar mais uma qualificadora ao crime de homicídio, traz à tona um alerta acerca da relevância de se coibir de forma mais efetiva a violência contra a mulher por conta da condição do sexo feminino⁴⁷.

4.2 A dualidade femicídio/feminicídio

No intuito de clarificar o fenômeno trazido pela Lei do Feminicídio, imprescindível esmiuçar os termos utilizados internacionalmente para qualificar a prática de homicídios contra mulheres por razões do sexo feminino.

Por volta dos anos 1970, o movimento feminista ganhava força, defendendo a ideia de que milhares de mulheres eram assassinadas por motivos puramente misóginos e sexistas, em outras palavras, eram mortas pois a condição de gênero era uma variável determinante. Tendo isto como base, o termo *femicide* (traduzido literalmente como femicídio) foi espalhado pelo mundo, com o intuito de designar assassinatos misóginos e sexistas de mulheres. O termo empregado obteve enorme relevância, pela primeira vez, após a publicação da obra de Diana Russel e Jill Radford: *Femicide: The politics of woman killing*. De acordo com as autoras, o

⁴⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. O que é violência contra mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 16.

⁴⁷ CUNHA, *op cit.*, p.63.

femicide é uma forma de violência sexual e se trata de um assassinato misógino de mulheres por homens⁴⁸.

No momento da tradução do idioma inglês para o castelhano, contudo, autores e autoras seguiram linhas diferentes, o que resultou na utilização dos termos *femicídio* e *feminicídio*. Nesse sentido, a autora Marcela Lagarde, antropóloga mexicana e teórica feminista, defendia a ideia de que a mera feminização do termo *homicídio* não era, semanticamente, um verdadeiro reflexo do que estava acontecendo com a mulheres na prática. Segundo ela, portanto, a tradução literal de *femicide* para o castelhano perdia a sua força⁴⁹. Infere-se disto que um homicídio de uma pessoa do sexo feminino não é, necessariamente, um caso de feminicídio. Havia, segundo a autora, um aspecto político, afirmando a existência de uma espécie de *generocídio* contra as mulheres⁵⁰.

Vale ressaltar que o vocábulo *femicídio* foi empregado inicialmente no Brasil por Saffioti e Almeida⁵¹, em uma análise sobre homicídios de mulheres nas relações conjugais. Como mencionado anteriormente, grande parte dos autores tratam os termos como sinônimos. É imprescindível, contudo, ao analisar a morte de uma mulher, a minuciosa análise da existência de sexismo no crime. Se, de fato, a condição de gênero influenciou para que certa mulher tenha sido assassinada, lida-se com o fenômeno do feminicídio.

Portanto, assim como defendido pelas autoras, entende-se como *femicídio*, semanticamente, o simples assassinato de uma pessoa do sexo feminino. Já no caso do *feminicídio*, além da falecida ser mulher, o crime é misógino, sexista, pois somente teve esse desfecho pelo fato de a vítima ser mulher, ou seja, por sua condição de gênero⁵².

⁴⁸ RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana EH. *Femicide: The politics of woman killing*. Twayne Pub, 1992, p. 3.

⁴⁹ BULLEN, Margaret; MINTEGUI, CARMEN DIEZ. Retos teóricos y nuevas prácticas. *Ankulegi Antropologia Elkartea*, 2008, pp. 215/216.

⁵⁰ LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. *Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio*. México: El Dia V., 2004, p. 5.

⁵¹ SAFFIOTI, Heleith e ALMEIDA, Suely. *Violência de gênero. Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

⁵² GOMES, *op cit.*, pp. 39-42, 48.

4.2 Hipóteses de incidência da qualificadora do feminicídio

Um ponto de extrema relevância a ser observado concerne ao fato de que, não necessariamente quando uma mulher figurar como sujeito passivo do crime de homicídio, estará caracterizado o delito qualificado, isto é, o feminicídio. Para tanto, imprescindível a subsunção do fato à norma.

Analisando os novos dispositivos legais contemplados pela Lei do Feminicídio, notou-se que a legislação incluiu no rol das qualificadoras do crime de homicídio, mais precisamente o inciso VI, do § 2º, do artigo 121 do CP, o homicídio cometido *contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*. Assim constou na lei:

Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
(...)
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
(...)
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Isto posto, observa-se que o legislador se propôs a explicar o que seria a conduta homicida cometida contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, no § 2º-A da referida legislação, apresentando dois requisitos. Logo, o crime será qualificado quando a conduta envolve violência doméstica ou familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Vale ressaltar que o artigo 61, inciso II, alínea *f*, parte final, do CP, prevê circunstância agravante a ser aferida na segunda fase da dosimetria, na hipótese em que o delito for cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica, no caso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.3430/06). Nesse sentido, caso haja a incidência da qualificadora do feminicídio, restará prejudicada a aplicação da agravante supracitada, evitando-se o odioso *bis in idem*⁵³, conforme o artigo 61, *caput*, da mesma legislação.

⁵³ Fenômeno em que o mesmo fato incide duas vezes em detrimento do agente.

4.2.1 Violência doméstica e familiar

A primeira hipótese prevista no CP para qualificar o crime de homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, com base no artigo 121, § 2º-A, inciso I, refere-se à violência doméstica e familiar. No tocante a este tema, imprescindível destacar o artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), o qual desmistifica o conceito desta expressão:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no **âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no **âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em **qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida**, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual⁵⁴.

Da análise do artigo 5º da Lei Maria da Penha, um ponto relevante a ser destacado diz respeito ao fato de que as relações pessoais abarcadas pela novel legislação independem da orientação sexual da pessoa ofendida, não havendo restrição, portanto, às relações heterossexuais.

Também consta na Convenção de Istambul a seguinte informação quanto à conceituação de violência doméstica:

«Violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou econômica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima⁵⁵.

Diante do exposto, verifica-se que a violência doméstica e familiar é aquela que envolve todo e qualquer ato de violência física, sexual, psicológica ou econômica contra a mulher. Além disso, tal violência deve ocorrer dentro da família ou na unidade doméstica ou, ainda, em

⁵⁴ Lei nº 11.340/2006, artigo 5º.

⁵⁵ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul, artigo 3º, alínea *b*. Disponível em: https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2018/01/Convencao_de_Istambul.pdf. Acesso em: 3/10/2019.

qualquer relação íntima de afeto, na qual o indivíduo agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Percebe-se, portanto, que o legislador buscou contemplar no artigo 121, § 2º-A, inciso I, do CP, as hipóteses em que há um contato anterior entre a ofendida e o indivíduo agressor, consistente em uma relação afetiva, na maioria dos casos, seja na unidade doméstica ou no âmbito da família.

4.2.2 Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

O inciso II, do § 2º-A, do artigo 121, do CP, também garante a qualificação da conduta homicida, quando cometida com base no menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O menosprezo ocorre quando o agente comete o delito por nutrir pouca ou nenhuma estima pela vítima, evidenciando desprezo, desvalorização, desprestígio e desrespeito em relação a sua condição de mulher⁵⁶. Trata-se de um sentimento ou atitude que, muitas vezes, relaciona-se à noção de pertencimento e coisificação da mulher⁵⁷.

Por outro lado, quanto à discriminação à condição de mulher, oportuno destacar os artigos 1º e 2º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW –, ratificada pelo Brasil em 1984:

Art. 1º. Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

[...]

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;⁵⁸

⁵⁶ BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016, p 206.

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018, p. 136.

⁵⁸ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW). Disponível em: <http://compromissoeatitude.org.br/wp-54content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em 7/10/2019.

Como observado, haverá a incidência do inciso II, do § 2º-A, do artigo 121, do CP, sempre que houver qualquer tipo de distinção, exclusão ou restrição com base no sexo feminino, com a finalidade de denegrir ou desmerecer as mulheres, privando-as do pleno gozo e exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Ao contrário do inciso I, do § 2º-A, do artigo 121, do CP, o qual expõe a violência doméstica e familiar, quando se fala em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a relação familiar ou de afeto anterior entre a vítima e o agente é prescindível, bastando a configuração de desapareço ou diminuição em relação ao sexo feminino.

Assim, exemplificativamente, restará configurada a discriminação à condição de mulher nas seguintes hipóteses: assassinato de uma mulher por entender que ela não pode estudar, trabalhar ou assumir uma posição de autoridade⁵⁹; assassinato de uma prostituta por desprezo ao seu modo de vida⁶⁰ etc.

5. QUINTO CAPÍTULO – NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

5.1 Considerações iniciais

A partir do advento da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104 de 2015), a nova qualificadora inserida no CP e no rol de crimes hediondos provocou bastante controvérsia quanto à sua natureza jurídica, isto é, se pode ser considerada como qualificadora subjetiva ou objetiva. Oportuno destacar que esta distinção não se resume a um mero debate acadêmico, mas possui enorme relevância para possibilitar ao intérprete o exame da compatibilidade da qualificadora do feminicídio com as demais qualificadoras do crime de homicídio, presentes no § 2º, bem como com a causa especial de diminuição de pena prevista no § 1º – homicídio privilegiado –, todos do artigo 121 do CP⁶¹.

⁵⁹ BIANCHINI, *ibidem*, p. 207.

⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018, p. 137.

⁶¹ *Ibidem*, p. 133.

O presente capítulo é destinado a expor as diversas correntes doutrinárias acerca da natureza da qualificadora do feminicídio. Constatou-se a presença de três posicionamentos: a corrente que classifica o feminicídio como qualificadora objetiva; a corrente que considera o feminicídio como qualificadora subjetiva; e a corrente que defende a existência de uma natureza dúbia da qualificadora do feminicídio, cuja delimitação dependerá de qual inciso do artigo 121, § 2-A, do CP, será aplicado.

A partir desta exposição, serão averiguadas as diversas consequências penais da escolha da natureza jurídica do feminicídio, dentre as quais: os efeitos no concurso de agentes; a (in)aplicabilidade do feminicídio-privilegiado; a ordem de quesitação no tribunal do júri; e a (in)compatibilidade da qualificadora do feminicídio com qualificadoras de natureza subjetiva.

5.2 Corrente subjetiva

A corrente subjetiva é aquela que sustenta a natureza exclusivamente subjetiva da qualificadora do feminicídio. Assim, conforme explicitado em tópico específico desta obra (tópico 1.4.2), esta corrente doutrinária entende que a prática do feminicídio está intrinsecamente ligada à motivação pessoal do agente, dispensando a análise dos modos ou dos meios de execução do crime.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, quando se fala em feminicídio, apesar de o inciso I, do § 2º-A, do CP, referir-se à violência doméstica e familiar, levando a crer que se trata de uma aferição objetiva, tal disposição é meramente explicativa. Nesta linha de raciocínio, a qualificadora em si é a que está prevista no inciso VI, do artigo 121, da mesma legislação, segundo o qual o homicídio é qualificado quando praticado *contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*, o que revela uma motivação especial do agente⁶².

Quanto ao parágrafo § 2º-A, do artigo 121, do CP, inserido pela Lei do Feminicídio, Rogério Sanches Cunha revela que, além de inútil, tal parágrafo ainda causa confusão entre feminicídio e feticídio. Para esclarecer, o autor explica que o ato de assassinar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer outro lugar ou relação), sem menosprezo ou

⁶² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 84.

discriminação à condição de mulher, configura o feminicídio, ou seja, assassinato de pessoas do gênero feminino. Por outro lado, se o agente foi motivado pelo desprezo ou discriminação à condição de mulher, o feminicídio restará configurado. Logo, não basta ter sido o delito cometido em contexto de violência doméstica e familiar; é imprescindível que o agente esteja motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁶³.

No mesmo sentido apontam Bianchini e Gomes, quando asseveram que a qualificadora do feminicídio seria objetiva caso se relacionasse ao modo ou meio de execução do crime. De acordo com os autores, constatado que a violência de gênero não consiste em um modo de execução do delito, mas sim no seu motivo, é certo que a qualificadora em voga possui natureza subjetiva⁶⁴.

Outro adepto da corrente subjetiva é o autor Cezar Roberto Bittencourt, o qual defende que, embora o texto legal qualifique o homicídio em duas hipóteses diversas, isto é, quando se tratar de violência doméstica e familiar ou quando o delito for motivado por menosprezo ou discriminação à mulher, o legislador presume o menosprezo e/ou a discriminação na primeira hipótese, haja vista a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar. Nesse sentido, o autor define o feminicídio como o assassinato de mulheres por razões de gênero, o que evidencia um sentimento machista do agente⁶⁵.

5.2.1 Efeitos no concurso de agentes

Conforme o exposto, a corrente subjetiva sustenta que todas as hipóteses de feminicídio são de natureza subjetiva. Tendo isto em vista, caso tenha sido o crime cometido em concurso de pessoas, há certas implicações para os coautores e partícipes.

Uma variante a ser observada em relação à aplicação de qualificadoras e privilegiadoras diz respeito à incomunicabilidade das circunstâncias de caráter pessoal, ou seja, de caráter

⁶³ CUNHA, Rogério Sanches. Lei do feminicídio: breves comentários. Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em 22/10/2019.

⁶⁴ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Femicídio*: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 22/10/2019.

⁶⁵ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Homicídio discriminatório por razões de gênero. Disponível em: <<https://cezarbittencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>>. Acesso em 22/10/2019.

subjetivo. Dessa forma, em razão do seu caráter subjetivo, a qualificadora do feminicídio não se comunicará aos demais envolvidos na prática delituosa, salvos se estes possuírem a mesma motivação, assim como estipulado no artigo 30 do CP.

5.2.2 Inaplicabilidade do feminicídio-privilegiado

Outra decorrência do posicionamento da corrente subjetiva é a inaplicabilidade do feminicídio-privilegiado, pois, levando-se em consideração a natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio e a natureza subjetiva das hipóteses do privilégio, tais circunstâncias não poderão ser aplicadas concomitantemente, por possuírem a mesma natureza, conforme orientação jurisprudencial dos tribunais superiores.

Acerca desta impossibilidade, destacam Bianchini e Gomes que:

É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem. Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu motivo⁶⁶.

Assim como evidenciado, alegam os autores que é incabível a aplicação da minorante do § 1º, do artigo 121, do CP, a um caso de feminicídio, tendo em vista se tratar de um crime abominável e que afeta gravemente a dignidade da mulher. Logo, para os autores, não há o que se falar em um homicídio motivado pelo menosprezo ou discriminação à mulher e, ao mesmo tempo, praticado por relevante valor moral ou social ou, ainda, após injusta provocação da vítima.

No tocante aos julgados dos Tribunais estaduais, notou-se que algumas Cortes partilham do ponto de vista da corrente subjetiva, sobretudo a fim de negar o reconhecimento das hipóteses do homicídio privilegiado a casos em que foi aplicada a qualificadora do feminicídio. A propósito:

⁶⁶ BIANCHINI; GOMES, *op cit*, s/p.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL -HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO - JÚRI - PRELIMINAR - CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCACÃO DA VÍTIMA - QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (SUBJETIVA) E UMA QUALIFICADORA SUBJETIVA DESTE MESMO DELITO - NULIDADE DECRETADA.

- Nos termos da sistemática do Código Penal, **torna-se incompatível o reconhecimento do Homicídio privilegiado, de natureza subjetiva, com a qualificadora do feminicídio, de mesma natureza, havendo, portanto nítida contradição entre elas.** Preliminar acolhida. Mérito dos recursos prejudicados⁶⁷.

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - QUALIFICADO. JÚRI. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLENTA EMOÇÃO. INJUSTA PROVOCACÃO DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DO PRIVILÉGIO. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. INCOMPATIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO E QUALIFICADORA. NATUREZA SUBJETIVA. NULIDADE DECRETADA.

A causa especial de diminuição de pena do homicídio privilegiado requer a satisfação total dos requisitos para ter plena aplicabilidade, sob pena de nulidade da decisão dos jurados por contrariedade às provas dos autos. **Na atual sistemática do Código Penal, é incompatível a coexistência do homicídio privilegiado com a qualificadora do feminicídio, pois são de mesma natureza subjetiva, havendo, portanto, nítida contradição entre elas**⁶⁸.

Em resumo, assim como apontado nos julgados, se a natureza da qualificadora do feminicídio é subjetiva, há nítida contradição entre ela e o homicídio privilegiado, o qual também é de natureza subjetiva.

5.2.2.1 Quesitação no Tribunal do Júri

Outro ponto a ser observado é que a classificação da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio também pode afetar questões atinentes ao processo penal, sobretudo a ordem de quesitação no Tribunal do Júri, ocasionando eventual prejudicialidade de quesitos.

Inicialmente, compreende-se a quesitação como um instituto processual relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, na forma de um questionário. Em suma, os quesitos são as perguntas ou indagações dirigidas aos jurados que exigem a manifestação de uma opinião ou

⁶⁷ TJMG - Apelação Criminal 1.0271.16.007072-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2018, publicação da súmula em 21/03/2018.

⁶⁸ TJRO. Apelação, Processo nº 1000799-38.2017.822.0003, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 13/03/2019.

juízo como resposta, formulados em perguntas de sim ou não, no contexto de julgamento no Plenário do Júri⁶⁹.

Dito isso, há regras para a redação deste questionário, de modo que o primeiro quesito deve versar sobre a materialidade do fato; a partir do segundo ou terceiro quesito, será tratada a questão da autoria ou participação; o terceiro quesito deve tratar sobre a possibilidade de absolvição; o quarto quesito deve se referir às circunstâncias do delito (minorantes, qualificadoras e majorantes); e o quinto quesito deve versar sobre eventual excesso no contexto das excludentes de ilicitude⁷⁰.

Na presente obra, o quesito de maior relevância é o quarto, que deve versar sobre as circunstâncias do delito (minorantes, qualificadoras e majorantes). Por serem mais benéficas ao réu, o quesito referente às causas de diminuição de pena alegadas pela defesa deve ser inserido primeiro. Após, devem seguir os quesitos concernentes a eventuais qualificadoras ou majorantes alegadas pela acusação⁷¹.

Depreende-se disto que, caso a minorante do homicídio privilegiado, a qual é de natureza subjetiva, seja reconhecida pelo Conselho de Sentença, haverá a prejudicialidade dos eventuais quesitos que versem sobre qualificadoras de natureza subjetiva, diante da incompatibilidade destas com o privilégio.

Desse modo, levando-se em conta a natureza subjetiva do feminicídio e constatada a sua incompatibilidade com o homicídio privilegiado, o quesito referente ao feminicídio restará prejudicado, caso seja reconhecido o privilégio. Em outras palavras, considerando que o quesito referente ao homicídio privilegiado será perguntado primeiro, por se tratar de uma causa de diminuição de pena, caso este seja acatado, não mais se prosseguirá na quesitação quanto ao feminicídio, em razão da incompatibilidade das circunstâncias subjetivas.

Portanto, ao inviabilizar o reconhecimento posterior do feminicídio, na hipótese em que já reconhecido o privilégio, nota-se que esta corrente doutrinária concede certa vantagem à

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1022/1026.

⁷⁰ _____, *ibidem*, p. 1020.

⁷¹ _____, *ibidem*, p. 1024.

defesa do agente, mitigando a eficácia repressiva da Lei do Feminicídio e da Lei Maria da Penha, as quais buscam a maior punição para este tipo de crime hediondo.

5.2.3 *Bis in idem* na aplicação simultânea do feminicídio com qualificadoras subjetivas

Classificada como qualificadora subjetiva, nada impede que a qualificadora do feminicídio se harmonize com as qualificadoras objetivas⁷² do crime de homicídio, dada a compatibilidade entre elas. Porém, a situação se inverte em relação às demais qualificadoras subjetivas, esmiuçadas no capítulo 3 desta obra.

Com base na corrente subjetiva, resta inviabilizada a aplicação simultânea do feminicídio com as demais qualificadoras subjetivas, sob pena de *bis in idem*. Desse modo, o reconhecimento concomitante destas qualificadoras resultaria em dupla punição pela mesma circunstância – motivação do agente –, o que é sabidamente vedado no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Acerca do assunto, verificou-se a existência de alguns julgados que reforçam tal vedação, com base no princípio *ne bis in idem*:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DENÚNCIA QUE, EMBORA NÃO TENHA OBSERVADO A MELHOR TÉCNICA DE REDAÇÃO, PERMITE A COMPREENSÃO DOS LIMITES DA IMPUTAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO INDEMONSTRADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO CONSUBSTANCIADA NA CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM PELO RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO ENTRE AS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO FEMINICÍDIO. QUALIFICADORAS DE NATUREZA SUBJETIVA. NULIDADE DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI RECONHECIDA. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. - Não se reputa nula a sentença, por ofensa ao princípio da correlação, se a condenação do agente pela prática do crime de homicídio tentado encontra esteio nos fatos narrados na denúncia, ainda que não se tenha observado a melhor técnica descritiva. - **A cumulação da qualificadora referente à futilidade do motivo do crime àquela do feminicídio configura *bis in idem*, uma vez que ambas são dotadas de índole subjetiva e dizem respeito às razões que levaram o agente ao cometimento da infração penal. Precedentes deste Tribunal**⁷³.

⁷² Art. 121, § 2º, incisos III e IV do CP, referentes ao homicídio cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; ou à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

⁷³ TJMG - Apelação Criminal 1.0105.16.037434-1/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 19/12/2017.

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. QUALIFICADORA PELO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO. BIS IN IDEM EVIDENCIADO. QUALIFICADORA DA DISSIMULAÇÃO. MANTIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA PARCIALMENTE MODIFICADA. I. Qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. A denúncia consignou que o crime foi cometido por motivo torpe, em represália por não aceitar o fim do relacionamento amoroso que mantinha com a vítima, e não tolerar que ela tivesse outro relacionamento. E a qualificadora do feminicídio, foi descrita na denúncia, nos seguintes termos: “O delito foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar”. Portanto, **no presente caso, torna-se inviável a incidência simultânea da qualificadora do motivo torpe e a do feminicídio, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Com efeito, a sentença deve ser modificada neste ponto, pois inviável a incidência simultânea da qualificadora do motivo torpe e a do feminicídio no presente caso, a fim de evitar a incursão em *bis in idem*. Exclusão da qualificadora (...)** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO⁷⁴.

Embora tenham os Tribunais de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul reconhecido a ocorrência de *bis in idem* nos casos acima delineados, percebeu-se uma mudança substancial no entendimento da maioria das Cortes locais do Brasil em seus julgados mais recentes, alinhando-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconheceu a natureza objetiva da qualificadora do feminicídio nos casos do inciso I, do § 2º-A, do artigo 121, do CP, como será visto posteriormente.

5.3 Corrente objetiva

Refutando o posicionamento da corrente subjetiva, a corrente doutrinária objetiva é aquela que defende o caráter exclusivamente objetivo da qualificadora do feminicídio, não havendo o que se falar em uma análise subjetiva da conduta criminosa. Dito de outra forma, é totalmente prescindível a verificação da motivação do agente. Dentre os vários partidários desta corrente, pontua Guilherme de Souza Nucci que, no tocante ao feminicídio:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo,

⁷⁴ TJRS. Recurso em Sentido Estrito, Nº 70081401192, Terceira Câmara Criminal, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 29-08-2019.

enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes⁷⁵.

Como se nota, defende Nucci que, por se ligar ao gênero feminino da vítima, a qualificadora do feminicídio deve ser considerada objetiva, de modo que a motivação do agente é aferida em outra oportunidade, não possuindo relação com a configuração da qualificadora em voga. Assim, segundo a corrente objetiva, a condição do sexo feminino que, em tese, evidencia inferioridade e vulnerabilidade da mulher frente ao homem, deve ser aferida objetivamente.

Alinhado a este posicionamento, os autores Zanella, Friggi, Escudeiro e Amaral também concluem que a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva. Segundo eles, apesar de o dispositivo legal fazer referência à noção de motivação do agente, quando dispõe *em razão da condição de sexo feminino*, deve-se analisar a questão à luz das disposições da Lei Maria da Penha, que acentuam a violência de gênero, a qual, por sua vez, traduz um quadro fático-objetivo, não relacionado, a princípio, com a motivação do crime⁷⁶.

Amom Albernaz Pires, também defendendo a natureza objetiva da qualificadora do feminicídio, assevera que, no contexto de um julgamento pelo Plenário do Júri, a nova qualificadora demandará dos jurados simples apreciação objetiva da presença de uma das hipóteses previstas em lei, seja em relação à violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁷⁷.

Paulo Busato, por sua vez, sustenta que o contexto de violência doméstica ou familiar constitui dado completamente objetivo⁷⁸, que foi erroneamente inserido em disposição referente a circunstâncias de natureza subjetiva no anteprojeto⁷⁹ do CP.

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 749.

⁷⁶ ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. FEMINICÍDIO: considerações iniciais. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2015. p. 5. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos. Acesso em 15/10/2019.

⁷⁷ PIRES, Amom Albernaz. A natureza jurídica da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri. 2015. Disponível em: <https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 15/10/2019.

⁷⁸ BUSATO, Paulo César. Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/artigos/>. Acesso em 15/10/2019.

⁷⁹ Documento disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1567533730788&disposition=inline>. Acesso em 15/10/2019.

5.3.1 Efeitos no concurso de agentes

Primeiramente, nota-se que, a depender da natureza da circunstância, será possível que esta se comunique aos coautores e/ou partícipes do delito, desde que tenha ingressado na esfera de conhecimento de cada agente, assim como versa o artigo 30 do CP.

Dessa forma, constatado que a corrente doutrinária em questão defende a natureza objetiva da qualificadora do feminicídio, é possível que tal circunstância se comunique aos demais envolvidos. Nesse sentido, ficando evidenciado que todos os envolvidos tinham conhecimento de que o homicídio seria cometido em razão da condição de sexo feminino, todos responderão pelo crime de homicídio na sua forma qualificada, na medida de sua culpabilidade, de acordo com o artigo 29 do CP.

5.3.2 Aplicabilidade do feminicídio-privilegiado

De início, importante salientar que parte da doutrina entende pela impossibilidade de aplicação de homicídio qualificado-privilegiado, sob a alegação de que, pela distribuição sequencial do Código Penal, haveria a incidência do privilégio apenas nas hipóteses de homicídio simples. Com base neste entendimento, verificado que as circunstâncias privilegiadoras – § 1º – precedem as circunstâncias qualificadoras – § 2º – na lógica sequencial do Código Penal, não deveriam aquelas ser aplicadas concomitantemente a estas, conforme aponta Greco:

Interpretando sistemicamente os §§ 1º e 2º do art. 121 do Código Penal, chegaríamos à conclusão de que não seria possível a existência de um homicídio qualificado-privilegiado. Se fosse a intenção da lei aplicar a causa de redução de pena constante do § 1º do art. 121 às suas modalidades qualificadas, o mencionado parágrafo deveria estar localizado posteriormente ao elenco das qualificadoras, haja vista ser princípio de hermenêutica aplicar o parágrafo somente às hipóteses que lhe são antecedentes⁸⁰.

Todavia, majoritariamente, a doutrina e a jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal⁸¹, admitem a figura do homicídio qualificado-privilegiado e, por conseguinte,

⁸⁰ GRECO, *op. cit.*, p. 113.

⁸¹ *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutra dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do*

a coexistência entre privilegiadoras e qualificadoras. Porém, há uma ressalva: o homicídio privilegiado e as qualificadoras do homicídio poderão ser aplicados concomitantemente, desde que as qualificadoras sejam de natureza objetiva, no intuito de haver a compatibilidade entre as circunstâncias. Portanto, possuindo o homicídio privilegiado natureza subjetiva, somente as qualificadoras de natureza objetiva serão compatíveis com o privilégio.

Logo, se a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, conforme a corrente objetiva, não há óbices para que ela seja aplicada simultaneamente com as hipóteses do privilégio. Assim, seria totalmente possível a figura do feminicídio-privilegiado, dada a compatibilidade entre a circunstância qualificadora de natureza objetiva (femicídio) e a circunstância privilegiadora de natureza subjetiva (homicídio privilegiado). Nesse sentido, ressalta Nucci:

Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado-qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher assim como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121.

Destaca-se que, decidindo o julgador pela coexistência do privilégio com a qualificadora do feminicídio, não mais se falará na prática de crime hediondo, tendo em vista vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸², a qual caminha no sentido de que o privilégio, por si só, ainda que acompanhado de qualificadora, afasta a hediondez do delito. Infere-se, portanto, que o STJ possui entendimento no sentido de que o homicídio qualificado-privilegiado não foi inserido no rol do artigo 1º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos, não estando sujeito a tratamentos mais rigorosos (Lei nº 8.072/90).

privilégio (sempre de natureza subjetiva) (STF. Habeas-corpus 97.034/MG, da 1ª Turma, Brasília, DF, 06 de abril de 2010).

⁸² (...) I - *Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos (Precedentes)* (STJ. HC 153.728/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 31/05/2010).

5.3.2.1 Quesitação no Tribunal do Júri

Conforme relatado no tópico 5.2.2.1, se a minorante do artigo 121, § 1º, do CP, a qual é de natureza subjetiva, for reconhecida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ocorrerá a prejudicialidade dos eventuais quesitos que se refiram a qualificadoras de natureza subjetiva, tendo em vista a incompatibilidade destas com o privilégio.

Todavia, considerando que, segundo a corrente objetiva, a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, não haverá a supracitada prejudicialidade, tendo em vista a compatibilidade da qualificadora do feminicídio, tida como objetiva, com a privilegiadora subjetiva. Dessa forma, ainda que reconhecida a minorante do homicídio privilegiado, a quesitação prosseguirá com a pergunta referente ao feminicídio.

5.3.3 Aplicação simultânea do feminicídio com qualificadoras subjetivas

Ainda considerando a qualificadora do feminicídio como objetiva, é notório que nada impede a sua aplicação simultânea com as qualificadoras de natureza subjetiva⁸³, tendo em vista a harmonia entre elas.

Quanto ao assunto, Guilherme Nucci assevera que, possuindo natureza objetiva, a qualificadora do feminicídio pode conviver tranquilamente com circunstâncias de caráter subjetivo, como o motivo torpe e fútil. O autor exemplifica tal aplicação simultânea da seguinte forma: *pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil*⁸⁴. Nesta hipótese, segundo o autor, não há óbices para o reconhecimento de ambas as qualificadoras, uma vez que o fato de o marido ou companheiro matar a mulher, por se sentir mais forte do que ela, é aferido objetivamente, ao passo que o motivo fútil é aferido subjetivamente. Logo, com a inclusão do feminicídio, há a real proteção à mulher, conforme a lógica adotada pela Lei Maria da Penha⁸⁵.

⁸³ Previstas no § 2º, incisos I, II e V, do artigo 121, do Código Penal, e mais bem aprofundadas no terceiro capítulo desta obra.

⁸⁴ NUCCI, *op cit.*, p. 749.

⁸⁵ _____, *ibidem*, p. 749.

Também partilhando do posicionamento da corrente objetiva, o Superior Tribunal de Justiça formulou o Informativo de Jurisprudência nº 0625, publicado em 1/6/2018, no qual se fixou que *não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar*⁸⁶. Embora a corrente objetiva considere todas as hipóteses de feminicídio como objetivas, verificou-se que a Colenda Corte do STJ, neste informativo, apenas se referiu ao artigo 121, § 2º-A, inciso I, do CP, relativo apenas à violência doméstica e familiar, nada se pronunciando sobre o inciso II da mesma legislação, acerca do menosprezo ou discriminação contra a mulher.

Não obstante, tendo concluído o STJ pela natureza objetiva do feminicídio, nos casos de violência doméstica e familiar, a Corte fixou importante entendimento, esclarecendo a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, a depender do caso concreto.

Ademais, oportuno destacar algumas das inúmeras ementas de julgamento de Tribunais locais, em que os desembargadores do Distrito Federal e dos Estados de Minas Gerais e São Paulo optaram pelo posicionamento da corrente objetiva:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA.

[...]

A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar⁸⁷.

⁸⁶ STJ. Informativo nº 0625. Publicado em 1/6/2018, referente ao processo HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018.

⁸⁷ TJDFT - Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO - DECISÃO QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O ACUSADO EM RELAÇÃO A ALGUNS DELITOS - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - PRONÚNCIA - PEDIDO DE DECOTE DAS QUALIFICADORAS ADMITIDAS NA PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 64 TJMG - QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO - COMPATIBILIDADE - NATUREZAS DIVERSAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM - CRIMES CONEXOS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

[...]

- Não há falar em incompatibilidade entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, vez que a primeira possui natureza subjetiva e a segunda natureza objetiva, não configurando, portanto, bis in idem⁸⁸.

TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. Pleito de despronúncia. Inadmissibilidade. Prova inequívoca da materialidade e indícios suficientes de autoria. Depoimento das testemunhas e da vítima que contrariam a versão absolutória e desclassificatória da defesa, a autorizar sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri. Juízo de admissibilidade da acusação que não permite a valoração minuciosa da prova produzida. Princípio do *in dubio pro societate*. Prisão preventiva mantida com base nos fundamentos em que foi decretada. Recurso defensivo não provido. **Qualificadoras. Motivo torpe de natureza subjetiva. Feminicídio de natureza objetiva. Inexistência de conflito entre eles. Precedente jurisprudencial.** Recurso ministerial provido para pronunciar o réu, também nos termos do artigo 121, §2º, I, CP⁸⁹.

Nesse diapasão, percebe-se que um dos principais objetivos, os quais norteiam o posicionamento de grande parte dos partidários da corrente objetiva, consiste em evitar que a Lei do Feminicídio se torne *letra morta*, isto é, não irradie efeitos práticos para assegurar a maior punição do agente.

Dessa forma, para muitos que defendem a corrente objetiva, se a qualificadora do feminicídio não fosse considerada objetiva, não podendo coexistir com qualificadoras subjetivas, não restaria alternativa a não ser aceitar que todo o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei do Feminicídio não serviu para nada. Em outras palavras, seria desmerecer o esforço do legislador.

Analisando as diversas implicações penais que a corrente objetiva proporciona, constata-se que tal corrente é bastante útil na eficácia repressiva deste tipo de delito, uma vez que possibilita a convivência do feminicídio com qualificadoras de caráter subjetivo. Ademais, ainda que reconhecido o privilégio em favor do agressor, a quesitação no Tribunal do Júri

⁸⁸ TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0040.17.000851-6/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019.

⁸⁹ TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000672-60.2017.8.26.0083; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018).

prossegirá com a pergunta referente ao feminicídio, não havendo prejudicialidade de quesitos, em face das naturezas opostas de ambas as circunstâncias.

5.4 Corrente objetiva-subjetiva

Finalmente, há a terceira corrente doutrinária, denominada objetiva-subjetiva, também chamada de mista ou híbrida, a qual prevê a divisão de ambos os incisos do artigo 121, § 2º-A, do CP. Esta teoria busca propiciar maior relevância à distinção realizada pelo legislador pátrio, quando apontou as duas hipóteses em que há razões de condição de sexo feminino: quando o crime envolve violência doméstica ou familiar; ou quando o delito envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em relação ao primeiro parâmetro interpretativo revelado pela Lei do Feminicídio, infere-se que *violência doméstica e familiar* é conceito oriundo da Lei Maria da Penha, mais precisamente do seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual⁹⁰.

De acordo com a corrente mista, é certo que a qualificadora do feminicídio, nesta vertente da violência doméstica e familiar, tem natureza objetiva. Segundo Zanella, Friggi, Escudeiro e Amaral, a violência doméstica e familiar está intrinsecamente ligada às disposições da Lei Maria da Penha, a qual incorporou acepções que apontam para um contexto de violência de gênero, isto é, quadro fático-objetivo não concernente, a princípio, aos motivos determinantes do delito⁹¹.

⁹⁰ Lei nº 11.340/2006, artigo 5º.

⁹¹ ZANELLA; FRIGGI; ESCUDEIRO, *op. cit.*, p. 5.

Em contrapartida, a norma preconizada no supracitado § 2º-A, inciso II, artigo 121, do CP, não é amparada por outra norma no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o julgador ficará incumbido de identificar, no caso concreto, a ocorrência do menosprezo ou da discriminação à condição de mulher, de acordo com a motivação do agente, razão pela qual a qualificadora do feminicídio, nesta vertente, possuirá natureza subjetiva⁹².

Ressalte-se que a figura do menosprezo ou da discriminação à condição de mulher não se confunde com a definição legal de violência doméstica e familiar. Entendimento contrário a este acarretaria a inutilidade da criação dos incisos citados. Logo, todo e qualquer cenário que não preencha os requisitos legais caracterizadores da violência doméstica ou familiar, previstos no artigo 5º da Lei Maria da Penha, deve ser analisado à luz do inciso II, do § 2º-A, do artigo 121, do CP. No entanto, apenas terá respaldo lógico os argumentos que, ao contrário do inciso I, indicarem o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher como motivo determinante do crime, independentemente do quadro fático-objetivo no qual se deu a conduta criminosa⁹³.

Em suma, com base na corrente doutrinária objetiva-subjetiva, restará caracterizado o feminicídio, nos moldes do artigo 121, § 2º-A, inciso I, do CP, quando verificado o *contexto objetivo* de violência doméstica e familiar, mencionado no artigo 5º da Lei Maria da Penha, ao passo que restará caracterizado o feminicídio, nos moldes do 121, § 2º-A, inciso II, do CP, se o *móvel do crime* foi o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Depreende-se destas informações que, a depender do caso concreto, a qualificadora do feminicídio pode assumir naturezas distintas. Se subjetiva, não poderá coexistir com o privilégio e com as demais qualificadoras subjetivas. Por outro lado, caso considerada objetiva, poderá coexistir com o privilégio e com as demais qualificadoras subjetivas.

6. SEXTO CAPÍTULO – ANÁLISE CRÍTICA

Assim como evidenciado, foram apresentadas três correntes doutrinárias que buscaram definir a natureza da qualificadora do feminicídio. Da análise minuciosa destas abordagens, percebeu-se que a corrente objetiva e a corrente subjetiva não apresentam fundamentos sólidos.

⁹² ZANELLA; FRIGGI; ESCUDEIRO, *op. cit.*, p. 7.

⁹³ ZANELLA; FRIGGI; ESCUDEIRO, *op. cit.*, p. 7.

Verificou-se que a corrente exclusivamente objetiva simplesmente se nega a reconhecer a literalidade do disposto no inciso II, do § 2º-A, do artigo 121, do CP. Não há como aferir, de forma objetiva, se o delito envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher, justamente por esta circunstância não possuir relação com o modo ou meio pelo qual o crime foi cometido, mas sim com o móvel do crime. Desse modo, faz-se imprescindível a análise subjetiva da motivação determinante do agente, a fim de verificar se o delito foi, realmente, impulsionado pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher.

Da mesma forma, a corrente exclusivamente subjetiva apresenta inconsistências. Como se viu, também fica configurado o feminicídio quando o crime envolve violência doméstica e familiar, consoante o inciso I, do § 2º-A, do artigo 121, do CP. No intuito de verificar este contexto de violência, não há a menor necessidade de se averiguar a motivação do agente. Para tanto, basta apenas subsumir o fato às hipóteses legais presentes nos incisos do artigo 5º da Lei Maria da Penha. Assim, constatando-se objetivamente que o delito foi cometido no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, restará caracterizada a qualificadora.

Finalmente, a corrente doutrinária que se mostrou mais consistente e plausível foi a corrente híbrida (objetiva-subjetiva), uma vez que contempla os argumentos acima expostos. Não há como sustentar que legislador optou por separar as hipóteses de incidência da qualificadora do feminicídio sem propósito algum. A violência doméstica e familiar, assim como prevista na Lei Maria da Penha, deve ser aferida objetivamente, pois se refere a um contexto objetivo no qual o crime é cometido. Por outro lado, a própria expressão legal do inciso I do § 2º-A, do artigo 121, do CP, impõe uma análise subjetiva do agente, isto é, se o *menosprezo ou discriminação à condição de mulher* foi o motivo determinante do crime.

7. CONCLUSÕES

Diante do exposto no presente trabalho, notou-se que as figuras dos crimes qualificados e privilegiados são um reflexo do princípio constitucional da individualização da pena, uma vez que o legislador prevê reprimendas diferenciadas a depender do caso concreto, a fim de atribuir

maior ou menor grau de reprovabilidade a delitos da mesma espécie, estabelecendo-se a cada um o que lhe é devido.

Do exame das circunstâncias que qualificam ou privilegiam os crimes, em geral, verificou-se que estas podem apresentar naturezas distintas. De um lado, será de natureza objetiva aquela circunstância que se relaciona com a conduta criminosa em sua materialidade, seja pelos meios e modos de execução do crime, pelo uso de certos instrumentos, pelo tempo ou ocasião, pelo lugar, pelo objeto material ou, ainda, pelas características da vítima. De outro lado, será de natureza subjetiva aquela circunstância que somente possui relação com a pessoa do agente, referente aos motivos determinantes do crime, às condições ou às qualidades pessoais do agente e a suas relações com a vítima ou outros concorrentes.

No tocante à aplicação destas circunstâncias qualificadoras e privilegiadoras, percebeu-se a existência de dois pressupostos ou diretrizes, construídos jurisprudencialmente pelos tribunais superiores, sobretudo a fim de evitar a violação ao princípio do *ne bis in idem*. Confira-se:

- i. é incabível, juridicamente, a aplicação simultânea de circunstâncias de natureza subjetiva;
- ii. em regra, é possível a aplicação simultânea de circunstâncias, desde que possuam naturezas opostas;

Neste contexto, foi proposto neste trabalho o exame da natureza das diversas circunstâncias qualificadoras e privilegiadoras do crime de homicídio, com foco no homicídio privilegiado, nas qualificadoras presentes no art. 121, § 2º, incisos I, II e V, do CP, e na qualificadora do feminicídio. Constatou-se que, por se referirem aos motivos determinantes do crime, o homicídio privilegiado e as qualificadoras presentes no art. 121, § 2º, incisos I, II e V, possuem natureza subjetiva, de modo que são incompatíveis com as demais circunstâncias da mesma natureza.

Quanto ao feminicídio, a Lei 13.104/15, aliada à Lei Maria da Penha, representou um grande avanço social, com o fim de combater a violência de gênero contra as mulheres, perpetrada desde os primórdios da sociedade. Ao qualificar o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, atribuindo, portanto, maior grau de reprovabilidade a este tipo de conduta, o legislador buscou a punição dos agressores e, a longo

prazo, a modificação da ideologia baseada no patriarcalismo, segundo a qual a mulher deve se resumir a sua suposta inferioridade, submetendo-se ao querer masculino.

Nesse sentido, esta obra teve como objetivo principal a delimitação da natureza da qualificadora do feminicídio, para fins de dosimetria de pena. Para tal, foram averiguadas três correntes doutrinárias que se propuseram a definir tal natureza: a corrente objetiva; a corrente subjetiva; e a corrente híbrida ou objetiva-subjetiva. Diante disto, chegou-se a algumas conclusões.

A corrente subjetiva defende que a prática do feminicídio está intrinsecamente ligada à motivação pessoal do agente. Desse modo, ao qualificar o crime de homicídio quando cometido em razão da condição de sexo feminino, o Código Penal expôs um motivo determinante do crime, razão pela qual não se deve confundir o feminicídio com o *femicídio*, este referente à mera prática de homicídio contra pessoa do sexo feminino. Ademais, ao reconhecer a natureza subjetiva do feminicídio, esta corrente concede, de certa forma, vantagem à defesa do agressor, pois inviabiliza a coexistência do feminicídio com qualificadoras subjetivas, com base no princípio do *ne bis in idem*, e pode provocar a prejudicialidade da quesitação referente ao feminicídio, caso o homicídio privilegiado seja reconhecido no Tribunal do Júri, diante da natureza subjetiva de ambas as circunstâncias.

Por outro lado, a corrente objetiva assevera que a identificação do feminicídio depende, tão somente, da presença de violência de gênero, a qual traduz um quadro fático-objetivo, assim como versa a Lei Maria da Penha. Logo, verificada objetivamente a subsunção do fato à norma, restará qualificado o crime de homicídio. A partir da análise desta corrente, constatou-se que ela se mostrou a mais severa ao agressor e a de maior eficácia repressiva, pois possibilita a convivência do feminicídio com eventuais qualificadoras de caráter subjetivo, podendo provocar um aumento considerável de pena. Vale ressaltar que, ainda que reconhecido o privilégio em favor do agressor, a quesitação no Tribunal do Júri prosseguirá com a pergunta referente ao feminicídio, em face das naturezas opostas de ambas as circunstâncias.

Finalmente, a corrente objetiva-subjetiva, também chamada de mista ou híbrida, é aquela que mescla as duas correntes supracitadas. Dessa forma, a natureza da qualificadora do feminicídio será objetiva na hipótese de violência doméstica e familiar, ao passo que, nos casos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a qualificadora terá caráter subjetivo. Logo, os efeitos frente ao homicídio privilegiado e às qualificadoras subjetivas do crime de

homicídio dependerá do caso concreto, o qual poderá se enquadrar no inciso I, referente à violência doméstica, ou no inciso II, relativo ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, do § 2º-A, do artigo 121, do CP.

No tocante ao comportamento dos Tribunais locais do Brasil e do Superior Tribunal de Justiça, foi possível identificar julgados recentes das cortes estaduais que consideraram a natureza da qualificadora do feminicídio como objetiva, tão somente quando relativa à violência doméstica e familiar, sobretudo em razão do Informativo Jurisprudencial nº 0625 do STJ.

Com essas considerações, conclui-se que a corrente objetiva-subjetiva se apresenta como a opção mais acertada e viável, com maior grau de razoabilidade. Não há como sustentar que legislador optou por separar as hipóteses de incidência da qualificadora do feminicídio sem propósito algum. Infere-se que a violência doméstica e familiar, assim como prevista na Lei Maria da Penha, deve ser aferida objetivamente, pois se refere a um contexto objetivo no qual o crime é cometido, revelando-se prescindível a análise de motivação do agente. Em contrapartida, a própria expressão legal do inciso I, § 2º-A, artigo 121, do CP, provoca a necessidade de se analisar subjetivamente o agressor, isto é, se o *menosprezo ou discriminação à condição de mulher* foi o motivo determinante do crime, independentemente do contexto fático-objetivo do delito.

8. REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, jan. - mar. 2016.

_____, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 22/10/2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Homicídio discriminatório por razões de gênero. Disponível em: <<https://cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/37-homicidio-discriminatorio-por-razoas-de-genero>>. Acesso em 22/10/2019.

BRANCO, Alzelico Seide; KRIEGER, Jorge Roberto. A emoção e o crime: quando a paixão mata. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em 20/09/2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília/DF de 24.08.2006.

_____. Senado Federal. Projeto de lei do Senado nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência contra a Mulher no Brasil). Documento disponível no endereço: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>. Acesso em: 7/10/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1251725/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 950.404/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 153.728/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 31/05/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 277.561/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 308.331/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 346.132/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0625. Publicado em 1/6/2018, referente ao processo HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus 97.034/MG, da 1ª Turma, Brasília, DF, 06 de abril de 2010.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso em Sentido Estrito 1.0040.17.000851-6/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0271.16.007072-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2018, publicação da súmula em 21/03/2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0105.16.037434-1/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 19/12/2017.

_____. Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação, Processo nº 1000799-38.2017.822.0003, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Cíton, Data de julgamento: 13/03/2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. APR: 00155720920168260269 SP 0015572- 09.2016.8.26.0269, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 28/03/2019, 10ª Câmara de Direito Criminal. Data de Publicação: 01/04/2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito 0000672-60.2017.8.26.0083; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1151820, 20170210025619APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 19/2/2019

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso em Sentido Estrito, Nº 70081401192, Terceira Câmara Criminal, Relator: Rínez da Trindade, Julgado em: 29-08-2019.

BULLEN, Margaret; MINTEGUI, CARMEN DIEZ. Retos teóricos y nuevas prácticas. Ankulegi Antropologia Elkarte, 2008.

BUSATO, Paulo César. Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/artigos/>>. Acesso em 15/10/2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul. Disponível em: https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2018/01/Convencao_de_Istambul.pdf. Acesso em 3/10/2019.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW). Disponível em: <http://compromissoeatitude.org.br/wp-54content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acesso em 7/10/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei do feminicídio: breves comentários. Disponível em <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-brevs-comentarios>>. Acesso em 22/10/2019.

_____, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

_____, Rogério Sanchez. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 8 ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª edição. 2019. Disponível em: <forumseguranca.org.br>. Acesso em 14/11/2019.

GOMES, Izabel Solysko. Feminicídios: um estudo sobre a violência de gênero letal contra as mulheres. V. 22. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Revista Praia Vermelha, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 19 ed. – Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. Direito penal, volume 1: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio. México: El Dia V., 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIRES, Amom Albernaz. A natureza jurídica da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri. 2015. Disponível em: <<https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 15/10/2019.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana EH. Femicide: The politics of woman killing. Twayne Pub, 1992.

SAFFIOTI, Heleith e ALMEIDA, Suely. Violência de gênero. Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. O que é violência contra mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. FEMINICÍDIO: considerações iniciais. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos. Acesso em 15/10/2019.